

LEI Nº 985 DE 18 DE MARÇO DE 2015.

“ESTABELECE NORMAS DE CONDUTA NO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA/SP, VISANDO A ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTY – MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE E DA FEBRE AMARELA”.

PAULO ROGÉRIO BRUNELI – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

- Art. 1º** Esta Lei tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene e saúde pública, visando a erradicação do mosquito Aedes Aegypty, transmissor da dengue da febre amarela, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.
- Art. 2º** Fica determinado que na área territorial do Município de Embaúba é vedado manter ou criar condições para que se mantenha depósitos de qualquer espécie ou tamanho capaz de armazenar água, a céu aberto ou não, que facilite a proliferação das larvas do mosquito Aedes Aegypty, agente causador da dengue e da febre amarela.
- Parágrafo único** - Todo e qualquer munícipe que tome conhecimento da ocorrência, existência ou formação voluntária ou involuntária de depósitos de água parada, a céu aberto ou não, deverá agir imediatamente comunicando as autoridades competentes a título de prevenção para que as condições propícias para armazenamento de água sejam prontamente extintas ou eliminadas.
- Art. 3º** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às cominações desta Lei fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções visando o combate e a erradicação do mosquito transmissor da dengue e da febre amarela.
- Art. 4º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sem prejuízo das medidas civis e criminais cabíveis.
- Art. 5º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução da presente Lei, que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 6º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituir-se-á em multa, observados os limites previstos nesta Lei.
- Art. 7º** A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º** A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.
- § 2º** Os infratores que tiverem débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de licitações em todas as suas modalidades, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou, ainda, transacionar a qualquer título com a administração municipal.
- Art. 8** Em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro em relação ao valor da multa anteriormente imposta.
- § 1º** Verifica-se a reincidência quando o agente viola preceito desta Lei, por cuja infração já tenha sido autuada no mesmo exercício.
- § 2º** Nos casos em que esta Lei estabelece a obrigação de o infrator sanar irregularidade, decorrido respectivo prazo sem seu cumprimento, caracterizar-se-á nova infração, com a imposição de outra multa, a título de reincidência e, assim sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.
- Art. 9º** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.
- Art. 10** Será lavrado auto de infração sempre que a autoridade competente verificar a violação de preceito desta Lei.
- § único** - É competente para lavrar o auto de infração e estabelecer a multa nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, e ou servidores públicos nomeados ou designados especialmente para este fim através de Portaria competente.
- Art. 11** O auto de infração obedecerá aos modelos especiais e conterà obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e o lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante para a ação ou omissão;

III - Nome do infrator, RG, CPF, sua profissão, idade, estado civil, e residência, se pessoa física; nome da firma ou razão social da empresa, CNPJ, inscrição estadual e municipal, e endereço, sendo pessoa jurídica;

IV – a disposição de Lei infringida;

V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 12 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Art. 13 Quando a lavratura do auto ocorrer na ausência do autuado e de seu representante, a Prefeitura intimá-lo-á remetendo-lhe as respectivas cópias.

§ 1º A intimação será feita na pessoa do autuado ou de seu representante, podendo a critério da Prefeitura se efetivar por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado a intimação será feita por edital no pátio ou mural da Prefeitura registrado em Cartório local, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14 O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O prazo será contado a partir da data do recebimento da cópia do auto de infração ou de intimação de que trata o artigo anterior.

Art. 15 Julgado improcedente a defesa apresentada, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16 O infrator, definido como tal nos desta Lei, deverá ser multado no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único – Fica autorizado ao Poder Executivo proceder por Decreto, à atualização monetária, uma vez ao ano, sempre no mês de janeiro, do valor constante do “caput” do presente artigo, observados os índices inflacionários oficiais do Governo.

Art. 17 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 18 de março de 2015.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 18 de março de 2015.